IMPÔSTO DE RENDA — PROFESSOR — ISENÇÃO

— Não se estende ao Diretor do Ensino Superior a isenção constitucional de remuneração dos professôres.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 16.766/55

Jurandir Lodi. Distrito Federal. Isenção do art. 203 da Constituição. — De acôrdo. Restitua-se o presente à D.R.I.R., dessa Capital, a fim de que, dentro das suas atribuições legais dê regular prosseguimento ao feito. O parecer que deu origem a êsse despacho é do seguinte teor:

PARECER

Jurandir Lodi, professor, ocupando o cargo em comissão, de Diretor da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, requer seja declarado isento do pagamento do Impôsto de Renda.

2. A disposição do art. 203, da Magna Carta, põe ao abrigo de qualquer exigência fiscal direta, a remuneração de professor, isto é, originária do ensino de um idioma, de uma ciência, de uma arte.

3. O privilégio não se estende aos rendimentos de tôdas as atividades, relacionadas com o ensino, com a difusão cultural, mas tão-sòmente, àqueles pertinentes ao exercício do magistério.

A Constituição é expressa e não enseja sofismas:

"Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a *remuneração de professôres* e jornalistas."

4. O privilégio, também, não adere à pessoa, como um direito real à coisa, por isso que se dirige ao rendimento obtido nos trabalhos intelectuais das profissões enumeradas. Autor, professor ou jornalista, que receba rendimentos de outras fontes, quanto a êles não terá assegurada qualquer imunidade de natureza tributária.

5. Trata-se, aliás, no processo, de matéria, a qual o Sr. Diretor já deu solução adequada, através do despacho exarado nos autos do Processo n.º 88.954-54 (*Diário Oficial* de 11 de novembro de 1955, pág. 20.846), aprovando o seguinte parecer desta Sc. T.:

"Lafayette Belfort Garcia, professor catedrático da Academia de Comércio do Rio de Janeiro e da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, de cujos cargos está licenciado por ter sido nomeado Diretor do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, pede lhe seja reconhecida a isenção constitucional para o Impôsto de Renda, sôbre os proventos auferidos no exercício dessa função.

Em face do despacho de fls. 3 verso, pronunciou-se sôbre o assunto por solicitação da D.G.F.N., a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, através o parecer de fls. 4 do Senhor Procurador Geral, cujos fundamentos jurídicos deixam claro que a imunidade tributária prevista para os "direitos de autor e remuneração de jornalistas e professôres", realmente não atinge aos vencimentos da função que o requerente ocupa, estranha ao exercício dessas profissões de que trata a lei."

6. Foi êste o parecer referido, da P.G.F.P.:

"O que consigna o Estatuto Fundamental é que nenhum impôsto gravará, diretamente, os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas (art. 203). A exclusão atenta contra o dogma de que todos são iguais perante a lei, consagrado em a mesma Carta Magna (art. 141, § 1.º), e que representa um dos princípios basilares do vigente sistema político.

Não lhe emprestamos foros de cidade, pois, têmo-la, conforme demonstramos em o Processo n.º 146.032-52, como insubsistente em face do preceito que a sobrepuja e se ostenta intangível...

Mas, outra é a hermenêutica do Judiciário, que, em vários feitos, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do Impôsto de Renda sôbre os proventos de professôres, jornalistas e direitos autorais.

Dos *veredicta* judiciais porém, não se infere que o desempenho de cargos diretivos de instituições educativas e culturais, pelos que se dedicam ao magistério, a êstes assegure isenção. É atividade de natureza burocrática ou meramente administrativa, que, embora ligada ao ensino, ao mesmo não se equipara.

Não há, no dispositivo específico, dispensa para a hipótese em destaque, pelo que, em se tratando de exceção e *exceptiones sunt strictissimi juris*, possível não é conceder-se o benefício.

As normas tributárias, afirmamos alhures, não oferecem margem à interpretação extensiva, nem o recurso à analogia. O que nelas se contém aplica-se no sentido rigoroso, nos estritos têrmos em que se apresente. Daí, não ser admissível dilatar ou apertar as malhas da rêde fiscal, cumprindo, ao revés, ajustá-las, apenas, à rigidez do enunciado, tão-só ao aspecto literal. (*Pareceres do Procurador Geral da Fazenda Pública*, 1953, pág. 166).

7. A consideração do S.T. Concordo com o parecer da Sc. T. O assunto, contudo, é de solução da D. R. de origem, na forma Regimental. À consideração do Sr. Diretor.